



## A ATUAÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL E A NOÇÃO DE PROGRESSO EM WALTER BENJAMIN

### THE POLITICAL PERFORMANCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE NEOLIBERAL CONTEXT AND THE NOTION OF PROGRESS IN WALTER BENJAMIN

<i>Recebido em</i>	20/08/2024
<i>Aprovado em:</i>	28/10/2024

**Vinicius Consoli Ireno Franco<sup>1</sup>**  
**Fernando de Brito Alves<sup>2</sup>**

#### RESUMO

O presente artigo propõe-se a investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto do neoliberal, sendo que tal pensamento econômico dominou o cenário político e social, tendo como problema de pesquisa como tem sido a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto neoliberal? Para responder tal problemática utilizou – se o método indutivo, além de pesquisa bibliográfica. O artigo conclui que no contexto neoliberal os julgados e o posicionamento político do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de privilegiar o orçamento público em face da defesa de direitos e garantias fundamentais, trazendo consigo o entendimento de progresso na social-democracia teorizado por Walter Benjamin, onde entende que sociedade não caminha em linha retilínea para o sucesso. Dando ênfase nos julgamentos envolvendo os artigos alterados pela EC 95/16 do ADCT, uma vez que já trazem consigo uma carga de valorativa de desigualdade social, tendo o Supremo Tribunal Federal validado os artigos e decidido em sentido oposto aos

<sup>1</sup> Graduado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Mestrando em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, pesquisador da linha função política do direito e teorias da constituição. Integrante do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Assessor Técnico da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná.



direitos e garantias fundamentais. Há uma erosão na dogmática constitucional, onde a mesma não encontra correspondência na prática jurisprudencial.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Supremo Tribunal Federal; dogmática Constitucional

### ABSTRACT

This article proposes to investigate the performance of the Federal Supreme Court in the neoliberal context, given that such economic thinking dominated the political and social scenario, having as a research problem what has been the role of the constitutional court in the neoliberal context? To answer this problem, the inductive method was used, in addition to bibliographical research. The article concludes that in the neoliberal context, the judgments and political positioning of the Federal Supreme Court have been to privilege the public budget in the face of the defense of fundamental rights and guarantees, bringing with it the false understanding of progress in social democracy theorized by Walter Benjamin, where he understands that society does not move in a straight line towards success. Emphasizing the judgments involving the articles amended by EC 95/16 of the ADCT, since the articles themselves already carry with them a burden of valuing social inequality, with the Federal Supreme Court having validated the articles and decided contrary to fundamental rights and guarantees. There is an erosion in constitutional dogmatics, which does not reverberate in jurisprudential practice.

Keywords: Neoliberalism; Federal Court of Justice; Constitutional dogmatics

### INTRODUÇÃO

O neoliberalismo ascende a principal corrente econômica em um contexto pós grande guerra e início da guerra fria uma vez que os responsáveis por teorizar tal escola de pensamento tinha como um inimigo comum o socialismo que advinha da União Soviética.

Com a mudança do estado do capitalismo e a ascensão do neoliberalismo na política, questionasse o papel do mais alto órgão do poder judiciário em garantir os direitos e garantias fundamentais, uma vez que a fundamentação da existência de tal órgão é a



preservação dos mesmos, sendo que o poder judiciário foi alçado ao poder guardião da constituição.

O objetivo desta pesquisa é identificar em como o poder responsável por ser o guardião dos direitos fundamentais tem se comportado quando confrontado com alguma política tida como neoliberal, se o judiciário tem agido no sentido de preservar a sua dogmática constitucional de proteção dos direitos fundamentais, agindo como um efetivo freio e contrapeso das medidas tomadas pela maioria no congresso ou no executivo ou se o mesmo tem sido um agente que valida ainda mais o sistema neoliberal de atuação das relações de consumo na qual nossa sociedade tem sido organizada.

Para o desenvolvimento do objetivo, o artigo se estrutura através de cinco capítulos, desenvolvidos através do método de pesquisa indutivo, onde o primeiro capítulo trata da ascensão do neoliberalismo em uma perspectiva global, trazendo seus impactos na democracia. O segundo capítulo trata do neoliberalismo no contexto latino-americano, onde o Chile foi utilizado como laboratório da experiência e que os méritos da política neoliberal chegaram em território brasileiro durante o governo Fernando Henrique Cardoso. O terceiro e o quarto capítulo tem como centro a atuação do poder judiciário, sendo que o mesmo único capaz de barrar uma ascensão neoliberal, podendo funcionar como uma barreira contra a ideologia econômica dominante. O quinto capítulo investiga o Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo uma atuação parlamentar tida como contrária a população, que são os artigos dos atos de disposição transitórias constitucionais alterados pela Emenda Constitucional 95 de 2016. Os capítulos são perpassados através do olhar da visão de progresso de Walter Benjamin, onde o mesmo questiona a ideia de progressismo humano, em que estamos caminhando sempre em direção a um futuro melhor.

## **1. ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA**

Após as grandes guerras no começo do século XXI, o capital precisava de uma nova roupagem para continuar no imaginário popular como o único sistema econômico possível e viável. Com a Europa e o mundo sofrendo com os destroços da guerra, passando



por momento de crise financeira e de legitimação do próprio sistema, é pensado a partir desses eventos, o Estado como um Estado de bem-estar social.

Esse Estado de bem-estar social era contrário ao que se tinha pensado e formulado com as revoluções liberais do Século XVIII. O Estado liberal pensado por aqueles teóricos políticos tinha como característica uma abstenção de poder em favor das liberdades individuais dos cidadãos, portanto, as revoluções liberais tiveram como característica um não agir do poder estatal. No de bem-estar social, conhecido também como welfare state havia a necessidade de um investimento público em prol da sociedade, o Estado saía da posição de não agir para figurar como um ator e principal responsável por mudanças sociais, com investimentos nos setores sociais, como em habitação, saúde, educação, e outros direitos tido como coletivos.

A partir da década de 1940, o mundo começa a vivenciar a guerra fria, com isso surge a necessidade dos Estados capitalista fortalecer o seu capital, pois, era necessário combater a doutrina socialista (DE CARVALHO, 2000, p. 212). Fruto desse combate ideológico, as doutrinas liberais de econômica foram ganhando espaço nas discussões sobre o assunto.

Friedrich Hayek e Milton Friedman foram os responsáveis por teorizar como seria esse Estado pós bem-estar social, como seria o combate ideológico as doutrinas socialistas que se manifestava na união soviética.

Os teóricos econômicos conceituaram e pensaram em um Estado que fosse totalmente oposto ao de bem-estar social, criando a figura do Estado Mínimo, para ambos os teóricos, o Estado deveria se retrair e ter menos posturas assistencialista. Para Hayek, o Estado deveria zelar pela mobilidade econômica da sociedade e garantir um bom funcionamento do mercado, para isso, deveria elaborar leis visando à proteção da propriedade privada, que garantissem a liberdade de expressão, conseqüentemente o Estado deveria agir somente como um regulador da concorrência privada (DE CARVALHO, 2000, p. 212-213), dessa forma o Estado seria rebaixado a uma figura de árbitro do jogo que não é mais político, sendo agora econômico, não detendo mais a força de intervenção que havia outrora.



Para Hayek, o mercado não é uma força motora única dentro do novo Estado mínimo, ele o associa a moral, sendo ambos usados como fundamento da liberdade, da ordem e do desenvolvimento da civilização, que deveriam ser os fundamentos teóricos para elaboração das leis. Sendo que o neoliberalismo é projeto político-moral (BROWN, 2019, p. 23). O próprio projeto neoliberal nega a ideia social do Estado, cerceando o alcance da força política do Estado, fragilizando a própria democracia, uma vez que os detentores do poder não estão mais na figura do Estado, mas sim na figura das grandes corporações financeiras dominantes no mercado.

Walter Benjamin foi um filósofo alemão que tinha como característica a crítica a ideia do progresso humano como linear, principalmente a ideia de progresso que a social-democracia trazia, como demonstra LÖWY (2005, p. 116):

A teoria socialdemocrata, e, mais ainda, a sua práxis estavam determinadas por um conceito de progresso que tinha se orientava pela realidade, mas que tinha uma pretensão dogmática. O progresso, tal como ele se desenhava na cabeça dos socialdemocratas, era, primeiro, um progresso da própria humanidade (e não somente das suas habilidades e conhecimentos). Ele era, em segundo lugar, um progresso interminável (correspondente a uma perfectibilidade infinita da humanidade). Em terceiro lugar, ele era tido como um progresso essencialmente irresistível (como percorrendo, por mota próprio, uma trajetória reta ou em espiral). Cada um desses predicados e controverso, e cada um deles oferecia flanco acrítica. Mas essa, se ela for implacável, tem de remontar muito além de todos esses predicados e dirigir-se aquela que lhes é comum. A representação de um progresso do gênero humano na história e inseparável da representação do avanço dessa história percorrendo um tempo homogêneo e vazio. A crítica a representação desse avanço tem de ser a base crítica da representação do progresso em geral.

O neoliberalismo, ou seja, o Estado mínimo, ainda que traga uma ideia de progresso por ser o sucessor do Estado de bem-estar social, não implica na ideia de que seja progressista essa teoria. Sendo que ainda que possa ser considerado uma ideia otimista de progresso, a história demonstra que há momentos de retrocesso. Demonstra o autor Michal Löwy interpretando as teses sobre o conceito de história de Walter Benjamin que



“a realidade trágica do fascismo está para desmistificar esse tipo de automistificação, de coloração populista” (LÖWY, 2005, p.116). Com a ascensão do poderio econômico nas tomadas de decisões coletivas, houve um descrédito e uma incapacidade na atuação do Estado como solucionador de conflitos coletivos.

Carl Schmitt já denunciava que o liberalismo encontraria problemas ao fundamentar suas decisões em um governo by discussion, pois, no Estado democrático as decisões deveriam ser tomadas por meio de discussão e publicidade, em sede do parlamentarismo, arena de excelência da política. Sendo que o próprio autor não acredita no funcionamento da instituição do parlamento. A ideia está ligada a um idealismo do mundo do liberalismo, não compatível com a ideia de democracia. O autor, inclusive, rebate as ideias de pensadores como Friedrich Nauman, Hugo Preuss e Max Weber, ao afirmar que atualmente não se acredita mais na instituição do parlamento como fonte de debate e tomadas de decisões políticas, reduzindo ao mesmo a instrumento das técnicas sociais e da política em si, tornando um poder inócuo. (SCHMITT, 1996. p. 9-10).

Com a retirada do poder de Estado, deixando-o apenas como regulador de mercado, as tomadas de decisões deverão ser sempre em manter o ambiente competitivo para as grandes empresas privadas, sendo que a política tornaria um espaço similar a um balcão de negócios onde sempre a melhor oferta vai ser tida como vencedora, não a decisão que teria uma maior capacidade de transformação social. O binômio que fundamenta a existência do parlamento, discussão e publicidade, também sofre fissura com a redução do tamanho do Estado para o mínimo, uma vez que as publicidades serão mascaradas, a fim de se criar um verniz democrata nas decisões e as discussões serão diminutas, uma vez que não se tem mais o pensamento em uma decisão coletiva, mas sim em um melhor funcionamento do mercado.

## 2. NEOLIBERALISMO LATINO-AMERICANO

As delimitações teóricas pensadas no norte global como uma resposta ao socialismo e ao Estado de bem-estar social não demoraram para ser implantadas no sul global, onde os países têm como característica estarem em desenvolvimento. O primeiro país em que



se adotou as medidas políticas do neoliberalismo, com a abstenção do Estado foi o Chile, justamente por ser uma resposta ao modelo de governo de Salvador Allende que era considerado como socialista (BAER, MALONEY, 1997, p. 359). O Brasil começaria a fazer o movimento neoliberal na economia somente na década de 1990, durante os governos de Fernando Henrique Cardoso.

As políticas neoliberais nos países de latino-americanos foram marcadas pelos conteúdos: a) Ajuste Fiscal: A maior parte dos governos tomou medida para eliminar as dívidas fiscais, alocando os recursos adquiridos pelo Estado no próprio mercado; b) Privatização: Por conta da depressão ocorrida com a quebra da bolsa de 1929, os governos estavam decididos a participar ativamente da economia de seus países, apostando na industrialização. Com o advento do neoliberalismo no final da década de 1980, os governos foram persuadidos a privatizar seus investimentos para o mercado privado, em busca do equilíbrio fiscal, por motivos diversos, a discussão sobre privatização acompanha uma restrição a liberdade individual, uma vez que estaria concentrando a própria que antes era do Estado na mão de um seletivo grupo econômico, indo de encontro as liberdades individuais pensadas na origem do neoliberalismo; c) Liberando e/ou Ajustando Preços: A agenda neoliberal foi no sentido de liberar ou reajustar os preços nos setores controlados pelo Estado, com isso, possibilitaria para as firmas grandes taxas de retorno; d) Desregulamentação do setor financeiro: controle da taxa de juros, com isso, há uma taxa negativa para empréstimos bancários, desencorajando o investimento em poupança, tendo uma maior investimento no mercado; e) Liberalização do comércio: Nas décadas anteriores ao experimento neoliberal, percebia-se um alto nível de proteção das indústrias e de seus comércios por parte do Estado, tendo assim uma maior dificuldade com o mercado, objeto principal do neoliberalismo; f) Incentivos ao investimento externo: abriu – se os setores que antes eram considerados estratégicos para investimentos privados estrangeiros, como é o caso das telecomunicações, petróleo, etc; g) Reforma da seguridade social: O Chile na década de 1980 estabeleceu fundos de pensão no modelo de competição, em que os trabalhadores mantinham contas separadas e individualizadas que refletiam suas contribuições, indo no



sentido diverso de uma seguridade social que tem formas diversas de arrecadação; h) Reforma do mercado de trabalho: há a necessidade de sucatear qualquer movimento de proteção trabalhista, como os sindicatos, uma vez que as constituições latinas teve como característica dar uma maior proteção ao trabalhador. (BAER; MALONEY, 1997, p. 360-361).

Nota-se que no mérito das políticas neoliberalismo há sempre o privilégio do mercado em face ao indivíduo, a elaboração das políticas neoliberais foi pensada tendo como centro o fluxo e o acúmulo de capitais, tendo como seu inimigo os direitos que protegiam os indivíduos contra o efeito impositivo do mercado de trabalho, como as legislações trabalhista e as previdências sociais, que não resistiram e sucumbiram ao novo formato de dinâmica econômica mundial, o neoliberalismo.

### **3. JUDICIÁRIO COMO A ÚLTIMA BARREIRA DO NEOLIBERALISMO?**

Com o neoliberalismo implantando em solos latino-americanos, em especial no território brasileiro, essa aproximação entre mercado privado tomando decisões da coletividade também ocorreu e acabou gerando um sentimento de insatisfação por parte da população com a classe política, como demonstra CAMBI (2013, p. 84-85), as críticas aos legisladores estão voltadas as suas incapacidades de resolução de problemas pela via política, uma vez que a Constituição Brasileira ordinariamente é objeto de reforma e, ainda com tantas, não consegue atingir os objetivos constitucionais de uso da natureza para um uso comum, a paz perpétua e uma sociedade mais justa e livre.

Dada a incapacidade do legislativo, que era a arena de excelência para a resolução dos conflitos coletivos, mas não só a incapacidade, a dominância do mercado financeiro dentro do parlamento, essa aproximação já demonstrada e perseguida pelos teóricos, assim como a não publicidade de suas deliberações, limitando – se a divulgação dos resultados; somado ao fato que o executivo que foi solapado pelos interesses econômicos desse novo sistema, a última barreira contra os avanços tidos como progressistas do capital ficou a cargo do judiciário.



O Supremo Tribunal Federal atua, também, como um ente político, onde suas decisões repercutem na vida coletiva da sociedade, o instrumento pelo qual o judiciário emana seu poder frente aos demais poderes é com o judicial review, que concede às cortes constitucionais a possibilidade de interpretar as normas aprovadas pelos demais Poderes, conforme o texto constitucional, declarando-as constitucionais ou inconstitucionais” (VILLAS BOAS; RODRIGUES VERAS, 2022. p. 401). Sendo assim, detendo a última palavra dentro do ordenamento jurídico, decidindo se tal medida é adequada ou não tendo como parâmetro a constituição federal de 1988, que foi constituída antes do advento do neoliberalismo em solos brasileiros, tendo um caráter protecionista aos direitos sociais e um compromisso constitucional com realização de metas que interessam a grupos sociais, como a erradicação da pobreza, portanto, o judiciário deixa o papel de fazer subsunção do fato a norma jurídica para ingressar nesta nova metodologia em que as decisões são, também, pensadas com parâmetros sociais.

As decisões tomadas em sede da mais alta cúpula do poder judiciário, são polarizadas entre duas correntes: interpretacionista e não interpretacionista, sendo a primeira aquela no sentido clássico da constituição do poder judiciário, limitando o julgador a decidir com base no direito posto, nos princípios explícitos ou aqueles implícitos de maneira evidente. Em sentido contrário, a corrente não interpretacionista, conceitua que a atuação dos magistrados podem estar fora desses limites da primeira corrente, com isso, a decisão incorporando os contextos histórico-jurídico da época em que foi proferida. (ALVES; BREGA FILHO, 2015, p.125). Nessa perspectiva, respeitando a dogmática constitucional de atuação contra majoritária envolvendo os direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem instrumentos e arcabouço teórico para se barrar o avanço neoliberal em detrimento de respeitar os direitos estabelecidos na constituição que tem um verniz mais protecionista.



#### 4. A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MODELO NEOLIBERAL

Com a derrocada da ditadura e a conseqüente constituição cidadã, nos anos que sucederam a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve atuação relevante para garantir os direitos individuais que haviam sido suprimidos no momento ditatorial.

Julgados que comprovam essa atuação do Supremo Tribunal Federal é o do Habeas Corpus 69.912, julgado em 1993 e o 73.351, julgado em 1996. Em relação o primeiro o Supremo decidiu que as provas oriundas de uma prova ilícita também são ilícitas, consagrando a teoria da árvore envenenada, o segundo julgamento foi no contexto de interceptação telefônica quando não havia lei que regulamentava tal colheita de prova, prevalecendo que até a edição da lei complementar regulando a interceptação, o judiciário não poderia autorizar tal prova (SANTOS, 2021. p. 139). Alguns meses após o julgamento, houve a edição regulamentando a interceptação telefônica, lei complementar número 9.296/1996.

Contudo, quando se chegou para decidir sobre os direitos sociais e trabalhistas, os principais ameaçados pelo governo neoliberal, não se notou uma tendência protecionista do tribunal, não assegurando a sua eficácia. Denota – se que a constituição trazia “normas programáticas” quando se tratava de direitos sociais, sendo uma novidade em relação com a sua antecessora do período ditatorial, e essas normas necessitavam de leis complementares para a implementação. Em 1996, no julgamento da ADI 1.458, a corte julgou utilizando o artigo 7, IV, da constituição, onde uma confederação de trabalhadores ajuizou um ação direta de inconstitucionalidade alegando que o salário mínimo havia sido reajustado abaixo do índice da inflação, por unanimidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu que Medida Provisória que reajustava o salário estava em desconformidade com a constituição e que realmente estava abaixo da inflação, porém, a corte não corrigiu esse erro aritmético, limitou – se a declarar a inconstitucionalidade por omissão do órgão competente, dando a ciência para tal. Outro julgamento emblemático em favor dos grandes grupos econômicos se deu na ADI 4 de março de 1991, onde se discutia a



aplicação da constituição de 1988, em especial o artigo 192 que disponha que a taxa de juros não podia ser superior a 12% (doze por cento), o banco central havia emitido um parecer que essa regulamentação não era autoaplicável, podendo ter juros superiores ao patamar estabelecido constitucionalmente. A ação foi julgada improcedente, prevalecendo o entendimento que dependia de lei complementar para aplicar o disposto constitucional, outro argumento utilizado pelos ministros foi de que isso poderia impactar na economia, no mercado (SANTOS, 2021, p. 141).

Os pesquisadores Alexandre Araújo Costa e Juliano Benvido fizeram um estudo empírico envolvendo as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade – judicial review e destacaram que a mais alta cúpula do judiciário brasileiro tem reforçado uma competência da União quando esse assunto é utilizado como parâmetro. Contudo, o que mais chama atenção é quando a corte é chamada para decidir sobre direitos fundamentais, há uma tendência a decidir a favor de grandes corporações financeiras, havendo então, um descompasso entre a teoria constitucional de garantir os direitos fundamentais e sociais prometidos na carta constitucional e a prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (BENVINDO; COSTA, 2014, p. 75-79). Sendo que todos os aspectos neoliberais, todo o mérito da política neoliberal como privatização do patrimônio público, enfraquecimento dos direitos sociais estipulados constitucionalmente e uma desregulação do mercado de trabalho, indo de encontro as legislações trabalhistas, foram confirmadas e anuídas pelo Supremo Tribunal Federal (SANTOS, 2021, p. 144).

A corte constitucional que tem sua fundamentação na defesa dos direitos individuais e fundamentais tem se rendido ao modelo neoliberal de sociedade, não sendo capaz de agir como um sistema de freio e contrapeso e parar essa guinada do Estado rumo a uma abstenção do Estado em prol de grandes empresas do capital. O Supremo Tribunal federal tem o dever de decidir para que se respeite uma minoria não vencedora do pleito eleitoral, não havendo essa atuação contra majoritária, há um descompasso com a sua legitimação como entidade de poder político.



## 5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS JULGAMENTOS ENVOLVENDO A EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016

Logo no início do governo Michel Temer (2016-2018) havia – se uma preocupação com os gastos públicos, tidos como elevados principalmente em questões sociais. Tendo esse parâmetro, foi pensando em estabelecer um teto de gastos em despesas primárias pelo prazo de vinte anos. Sendo assim, a União só poderia dispendir com recursos como saúde, educação, previdência o montante equivalente ao do exercício financeiro passado, somente corrigido pelo índice que mede a inflação, o IPCA, portanto, não se teria investimento de fato, somente uma manutenção. A emenda constitucional alterou os artigos 106 a 114 do ADCT.

Do conteúdo da emenda, extrai-se normas que tem um caráter de retrocesso social, com a sua aplicação geraria uma “crise econômica para satisfazer setores ligados ao capitalismo rentista, parece mais uma medida que pretende devolver o país ao seu habitual Estado de exceção econômico, imposto pelo mainstream, aliás, a toda a América latina” (MARIANO, 2017, p. 277).

Com o conteúdo da emenda sendo flagrantemente contrário a população, tratando de uma atuação parlamentar contrária a população, favorecendo somente uma pequena parte da população, esperava – se que o Supremo Tribunal Federal atuasse no sentido de rechaçar essas alterações quando as mesmas fossem utilizadas como baliza em uma processo constitucional de controle de constitucionalidade, sendo que as alterações por si só, já é tida como um caso de emenda inconstitucional, uma vez que “ desrespeita tanto a cláusula pétrea quanto à forma federalista do Estado (já que impõe um montante de gastos e não dá aos estados a autonomia necessária para instituir seus próprios programas públicos) quanto aos direitos fundamentais” (ROZNAI; KREUZ, 2018, p. 52).

Os julgados guardam pertinência com a atuação da corte desde 1988 quando envolve as balizas dos direitos sociais, que vão no sentido inverso de garantir os direitos fundamentais. Extrai – se do julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.989/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber, que quando se tramitava a proposta da reforma trabalhista uma vez que a mesma não trazia estimativa de impacto orçamentário



e financeiro, como prevê o artigo 113 do ADCT, foi julgado indeferido pelo motivo de tratar de ato interna corporis do Senado Federal e que o judiciário estaria atuando como instância revisora do parlamento, uma vez que a casa parlamentar já havia negado o Mandado de Segurança por entender que o mesmo estava intempestivo.

No referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 7.145 Minas Gerais, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, houve o questionamento de uma verba acrescida pelo parlamento, por meio de emenda, nos vencimentos de algumas categorias do serviço público instituídos pela lei estadual nº 24.035/2022, que dispunha sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022.

O ministro entendeu que não foi apresentado os impactos prévios orçamentários, negando o aumento a determinadas categorias pela violação do artigo 113 do ADCT, houve também, um vício na competência da propositura da lei, uma vez que a mesma seria de competência exclusiva do chefe do executivo, ou seja, o governador.

Na ação direta de inconstitucionalidade 6.303 Roraima, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, foi discutida a lei complementar 278/19 que acrescentou o inciso VIII e o §10 ao artigo 98 na lei estadual 59/1993 que versava sobre isenção da propriedade de veículos automotores (IPVA) referente às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

O ministro entendeu que não foi apresentada o relatório de impacto prévio dessa isenção de um imposto estatal e decidiu pela inconstitucionalidade formal da lei, privilegiando o orçamento público ao invés da isenção do imposto.

Com a atuação do Supremo Tribunal Federal julgando favorável aos artigos alterados pela Emenda Constitucional 95/2016, demonstrasse que o país se encontra em uma democracia de modernidade tardia, marcada especialmente pelos antagonismos sociais (ALVES, 2013, p.120) sendo, portanto, uma barreira para uma emancipação, não agindo o judiciário como órgão político capaz de exercer alguma transformação social,



mas sendo somente um ator para proteger o novo sistema financeiro em questão, sendo um escudo do neoliberalismo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do artigo aqui apresentado foi possível constatar que o modelo econômico neoliberal se sagrou vencedor em um ambiente de guerra fria, tendo sido o modelo adotado pela maioria dos países atualmente, suas políticas não entanto, são questionáveis uma vez que privilegia o mercado financeiro enquanto não tem como preocupação direitos sociais e coletivos.

Com esse avanço da história, corroborasse com a noção de progresso tida em Walter Benjamin, onde a humanidade não está em um caminho retilíneo rumo ao sucesso, mas em um círculo que pode ser prejudicial a existência dos seres humanos. A política neoliberal é entendida neste capítulo como esse freio no progresso da história, uma vez que a sua antecessora era a política de bem-estar social privilegiando uma gama maior de cidadãos. O neoliberalismo vai se caracterizar pela aproximação do mercado na política, sendo agora o responsável pela tomada das decisões coletivas, pensando em uma maior facilidade no fluxo de mercadorias, não em direitos e melhores condições de vida para a sociedade.

O judiciário se apresentou como o único poder capaz de frear tais avanços, porém, como se viu, o mesmo tem agido como ator político do modelo econômico, privilegiando o orçamento público quando o mesmo é utilizado de parâmetro de julgamento, assim como uma tendência do fortalecimento da competência da União. Apresenta ainda julgamentos envolvendo os artigos alterados pela emenda constitucional 95/2016 onde o próprio conteúdo de mérito se mostra contrário aos direitos e garantias fundamentais, tendo o supremo julgado a favor do orçamento e privilegiando uma atuação neoliberal dos atores políticos, agindo como um ator do sistema o endossando, não freando. Havendo, portanto, um descompasso entre a dogmática constitucional e a prática jurídica.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição E Participação Popular: A Construção Histórica-Discursiva Do Conteúdo Jurídico – Político Da Democracia Como Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; BREGA FILHO, Vladimir. *Termidorizar A Deliberação: O Papel Das Cortes Constitucionais Nas Democracias Contemporâneas / Finishing The Deliberation: The Role Of Constitutional Courts In Contemporary Democracies*. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 11, n. 1, p. 124-134, ago. 2015. ISSN 2238- 0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/948>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BAER, Werner; MALONEY, William. *Neoliberalismo E Distribuição De Renda Na América Latina*. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 17, p. 358-383, 1997.

BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo da. *A Quem Interessa O Controle De Constitucionalidade: O Descompasso Entre Teoria E Prática Na Defesa Dos Direitos Fundamentais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

BROWN, Wendy. *Nas Ruínas Do Neoliberalismo: A Ascensão Da Política Antidemocrática No Ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAMBI, Eduardo. *Protagonismo Judiciário Responsável*. *Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR*, n. 16, p. 83-97, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/575/588>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

DE CARVALHO, Elaine. *Hayek E Friedman E As Origens Do Neoliberalismo*. *Dimensões*, n. 11, 2000.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: Aviso De Incêndio: Uma Leitura Das Teses “Sobre O Conceito De História”*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARIANO, Cynara Monteiro. *Emenda Constitucional 95/2016 E O Teto Dos Gastos Públicos: Brasil De Volta Ao Estado De Exceção Econômico E Ao Capitalismo Do Desastre*. *Revista de investigações constitucionais*, v. 4, p. 259-281, 2019.

ROZNAI, Yaniv; KREUZ, Letícia Regina Carmargo. *Conventionality Control And Amendment 95/2016: A Brazilian Case Of Unconstitutional Constitutional Amendment*. *Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba*, vol. 5, n. 2, p. 35-56, maio/ago. 2018.



SANTOS, Caio Santiago Fernandes. Supremo Tribunal Federal E O Neoliberalismo: Uma Análise Do Período Pós-1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SCHMITT, Carl. A Crise Da Democracia Parlamentar. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; RODRIGUES VÉRAS, Gustavo. A Desconstrução Do Princípio Da Separação Dos Poderes E A Ascensão Do Ativismo Judicial: A Incorporação Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos No Sistema Constitucional. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 36, p. 395-476, jun. 2022. Disponível em:

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/285/pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.